



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.889 , de 24/02/23

Processo: 88.056

**PROJETO DE LEI Nº. 13.664**

Autoria: **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

Ementa: Institui o Programa “Uniforme Escolar Solidário”.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

1.103/23



**PROJETO DE LEI Nº. 13.664**

<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.</p> <p>03 Diretor 09/03/2022</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Paroer C.I. n.º: 471</p>	<p><b>QUORUM:</b> MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 08/03/2022</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 08/03/2022</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 08/03/2022</p>
<p>À CECLAT.</p> <p>Diretor Legislativo 08/03/2022</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 08/03/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 08/03/22</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P 52268/2022

PUBLICAÇÃO  
11/03/22

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*Francisco Sala*  
Presidente  
08/03/2022

APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
07/03/2022

**PROJETO DE LEI Nº. 13.664**  
(Cícero Camargo da Silva)

Institui o Programa “Uniforme Escolar Solidário”.

**Art. 1º.** É instituído o Programa “Uniforme Escolar Solidário”, a ser executado pela sociedade civil organizada, com o objetivo de incentivar alunos e ex-alunos a doarem para estabelecimentos da rede municipal de ensino uniformes escolares que não mais precisem e estejam em bom estado de conservação.

**§ 1º.** Os uniformes escolares arrecadados serão entregues a alunos que necessitem substituir o uniforme anteriormente recebido.

**§ 2º.** Os alunos beneficiados pelo Programa não serão obrigados a devolver o uniforme escolar recebido, ficando a critério de cada família colaborar e incentivar os filhos a serem solidários.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O principal objetivo deste projeto de lei é o reaproveitamento dos uniformes escolares, uma vez que muitas pessoas acabam descartando uniformes que poderiam ser utilizados por outras crianças.

A implementação do Programa “Uniforme Escolar Solidário”, além de contribuir com a sustentabilidade, chama a atenção e envolve toda a comunidade escolar, formada por professores e profissionais que atuam na escola, por alunos matriculados e por pais ou responsáveis dos alunos, para um tema muito importante: a SOLIDARIEDADE.

Ao adotar o uniforme, a escola tem por objetivo uma série de medidas que visam beneficiar exclusivamente o aluno, e que não se limita a apenas igualá-los, mas também evita que outras pessoas se infiltrem no meio escolar, possibilita a identificação dos alunos em possíveis



(PL nº 13.664 - fl. 2)

situações de perigo na rua e ainda contribui para evitar a evasão escolar. Além disso, dispensa o uso de outras roupas, representando uma economia financeira considerável para as famílias.

Ainda que o Município forneça os uniformes escolares aos alunos, por vezes eles ficam pequenos durante o período letivo, ou sofrem avarias que impedem o seu uso, sendo necessário repor a peça, o que nem sempre é possível, e a implementação deste Programa pode também ajudar a solucionar esse tipo de situação.

Sala das Sessões, 03/03/2022

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
"Cícero da Saúde"



## PROCURADORIA JURÍDICA

## PARECER Nº 471

PROJETO DE LEI Nº 13.664

PROCESSO Nº 88.056

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei institui o **Programa "Uniforme Escolar Solidário"**.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

**PARECER:**

Em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por objetivo reaproveitar os uniformes escolares, uma vez que são descartados e poderiam ser utilizados por outras crianças.

Trata-se, portanto, de norma programática que traz tão somente diretrizes a serem seguidas no Município, de modo que não há violação à competência privativa do Chefe do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública.

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que não importa na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

Para corroborar esse entendimento, trazemos à colação decisão que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que o Chefe do Executivo do Município de Franca-SP ajuizou em face do Presidente da Câmara, de norma de mesma natureza, senão vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE*



INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão 1 SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138. geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte **"no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"** 3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque **"o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa"** do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras



exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que **"a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo"**. A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte - ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos - reconheceu que "a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada". Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP 21614834920168260000 SP 2161483- 49.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/09/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/10/2017). **Grifo nosso**

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo soberano Plenário.



**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de março de 2022.

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

  
**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

  
**Gabryela Maláquias Sanches**  
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 88.056

PROJETO DE LEI 13.664, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que institui o Programa "Uniforme Escolar Solidário".

PARECER

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cícero Camargo da Silva, instituir o Programa "Uniforme Escolar Solidário" que tem por objetivo reaproveitar os uniformes escolares, uma vez que são descartados e poderiam ser utilizados por outras crianças.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator vota favorável ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 08-03-2022.

APROVADO  
08 03 2022

  
ANTONIO CARLOS ALBINO  
Presidente e Relator

  
CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
"Cícero da Saúde"

  
EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos - Vetor Oeste"

  
ENG.º MARCELO GASTALDO

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER  
E TURISMO PROCESSO Nº 88.056

PROJETO DE LEI 13.664, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que institui o  
Programa "Uniforme Escolar Solidário".

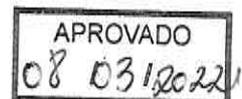
### PARECER

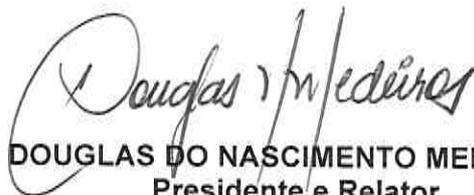
Por força de alçada regimental (art. 47, V) a esta Comissão é delegada a competência da abordagem de **mérito** das matérias relacionadas, dentre outras, as alíneas que adiante destacamos: b) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; c) programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; d) programas voltados à juventude.

O presente caso enquadra-se em tal espectro e o parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator vota favoravelmente ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 08-03-2022.



  
DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS  
Presidente e Relator

  
ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR  
"Juninho Adilson"

  
Daniel Lemos  
Vereador

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

  
LEANDRO PALMARINI



**52ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03 DE MAIO DE 2022**

**REQUERIMENTO VERBAL**

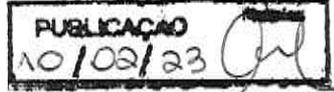
**ADIAMENTO PARA A S.O. DE 29/11/2022**

**PROJETO DE LEI N.º 13.664/22 – CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

Institui o Programa "Uniforme Escolar Solidário".

Autor do requerimento: CÍCERO CAMARGO DA SILVA

Votação: favorável



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.664**

Institui o Programa “Uniforme Escolar Solidário”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de fevereiro de 2023 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** É instituído o Programa “Uniforme Escolar Solidário”, a ser executado pela sociedade civil organizada, com o objetivo de incentivar alunos e ex-alunos a doarem para estabelecimentos da rede municipal de ensino uniformes escolares que não mais precisem e estejam em bom estado de conservação.

§ 1º. Os uniformes escolares arrecadados serão entregues a alunos que necessitem substituir o uniforme anteriormente recebido.

§ 2º. Os alunos beneficiados pelo Programa não serão obrigados a devolver o uniforme escolar recebido, ficando a critério de cada família colaborar e incentivar os filhos a serem solidários.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de fevereiro de dois mil e vinte e três (07/02/2023).

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
*Presidente*

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 07/02/2023 13:39





**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 13664/2022 - Cícero Camargo da Silva - Institui o Programa "Uniforme Escolar Solidário".

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	08/02/2023
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	03/03/2023

**TEXTO DA AÇÃO**

AUTÓGRAFO enviado por e-mail em 07/02/2023. Em 08/02/2023, SCC escreveu "Recebidos 6 autógrafos, em word e 6 em pdf."

Jundiaí, 08 de fevereiro de 2023.

**Érica Loise Tomazini**  
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

Fis. 14

Uei

OF. GPL n.º 26/2023

Processo SEI n.º 2.897/2023

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 940/2023  
Data: 27/02/2023 Horário: 16:50  
ADM -

Jundiaí, 24 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.889, objeto do Projeto de Lei nº 13.664, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI N.º 9.889, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023**

Institui o Programa “Uniforme Escolar Solidário”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É instituído o Programa “Uniforme Escolar Solidário”, a ser executado pela sociedade civil organizada, com o objetivo de incentivar alunos e ex-alunos a doarem para estabelecimentos da rede municipal de ensino uniformes escolares que não mais precisem e estejam em bom estado de conservação.

§ 1º. Os uniformes escolares arrecadados serão entregues a alunos que necessitem substituir o uniforme anteriormente recebido.

§ 2º. Os alunos beneficiados pelo Programa não serão obrigados a devolver o uniforme escolar recebido, ficando a critério de cada família colaborar e incentivar os filhos a serem solidários.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

**PROJETO DE LEI Nº. 13.664**

**Juntadas:**

fls. 02 a 04 em 03/03/2022 *Car*

fls 05 à 08 em 03/03/2022 *Car*.

fls. 09 e 10 em 08/03/2022 *Car*

fls 11 em 03/5/22 *Car*

fls 12 e 13 em 08/2/23 *Car*

fls 14 e 15 em 28/02/23 *Mh*.

**Observações:**